



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 097/07

Sessão: 206ª Ordinária de 07 de Dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3581/2004

Auto de Infração Nº: 1/200410344

Recorrente: J. PAIVA CONSRTUÇÕES LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. *Acusação versa sobre falta de recolhimento tendo em vista que o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. Feito fiscal IMPROCEDENTE, eis que a retenção e o recolhimento do imposto são de responsabilidade dos contribuintes substitutos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **J. PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.:**

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não apresentou comprovante de recolhimento de ICMS substituição tributária ref. Compras interestaduais nos meses de set/2001, janeiro, fevereiro, março, junho e agosto de 2002, no montante de R\$ 418,85. por este motivo lavramos o presente auto de infração."

Instruem o processo cópias de Ordem de Serviço no. 200424217, Termo de Intimação 200418035 e Consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal.

Processo No.: 1/3581/2004
Auto de Infração No.: 1/200410344
Relator: Maryana Costa Canamary

Apresentando impugnação ao feito a autuada informa que o imposto relativo as operações foi recolhido por seus fornecedores e "inseridos" nas respectivas notas fiscais.

Prosseguido em seu arrazoado e na tentativa de comprovar que o imposto relativo as operações por ele efetuadas foram acrescidos aos valores das mercadorias, anexa aos autos as 2as. Vias e cópia das respectivas notas fiscais.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

O contribuinte vem novamente aos autos através de Recurso Voluntário, através do qual aduz que o imposto de ICMS por substituição tributaria foram pagos pelos seus fornecedores. Como prova do alegado junta cópias das notas fiscais de compras onde consta o destaque do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto.

Segundo a recorrente, para melhor análise dos fatos, apresenta cópias das folhas de seu livro Registro de Entradas nos. 82, 86, 87, 88, 89 e 90 para serem confrontadas com as notas fiscais juntadas na defesa.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 569/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que discorda do julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.10344, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS substituição tributaria no montante de R\$ 418,85 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Analisando as peças que instruem o processo, entendo que a decisão exarada em primeira instância deva ser alterada. O levantamento realizado pelo agente do Fisco, não caracteriza falta de recolhimento do ICMS por substituição, pelos seguintes motivos:

No presente caso, não se pode afirmar com precisão que não houve o recolhimento do imposto, visto que os contribuintes emitentes das notas fiscais, BARZEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e TUPAN COSNTRUÇÕES INTDUTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecidos em outras Unidades da Federação, encontravam-se devidamente inscritas no CGF estadual como substituto do imposto, nos termos do Arts. 442 e 443 do RICMS, *in verbis*.

"Art. 442 – O contribuinte substituto em outra unidade da Federação inscrever-se-á no Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (CGF), devendo, para tanto, remeter ao NESUT os seguintes documentos:

I – (...)

Art. 443 – A nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto conterà, além das indicações exigidas pela legislação, o valor que serviu de base de cálculo para retenção e o valor do ICMS retido, inclusive na operação de importação."

No caso das empresas locais, HIDROTINTAS E SUPERCOR, a consulta esclarece que são cadastradas no CGF estadual como indústrias. Levando-se em conta o CNAE das referidas empresas e os produtos produzidos, a legislação tributária estadual atribui a retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária às indústrias. O destaque do imposto é para creditamento do adquirente.

Quanto ao relatório gerado pelo Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal – fls. 05 dos autos, não podemos afirmar que esteja correto. O Lançamento no Sistema deveria ter sido feito com ICMS retido. O DAE somente é gerado se o contribuinte estabelecido em outro Estado não estiver cadastrado como substituto no NESUT, o que não é o caso.

Diante de tais constatações podemos afirmar que a acusação fiscal não logrou êxito. As provas colhidas não configuram falta de recolhimento no ICMS substituição tributária, vez que a retenção e recolhimento era de responsabilidade dos contribuintes substitutos.

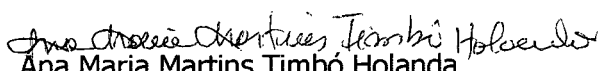
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **J PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

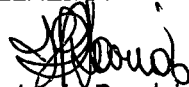
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

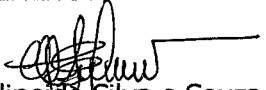

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO